



Prefeitura do Município de São Pedro

Lei Complementar nº 128

de 23 de Novembro de 2016.

“Altera a lei complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Código Tributário do Município”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 58 da Lei Complementar nº 102, de 26 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A correção monetária incidirá sobre o valor original do crédito, e sobre o valor original atualizado monetariamente incidirão a multa, no percentual previsto em lei, e os juros de mora, estes calculados mês a mês, proporcionalmente a cada período de atualização da dívida. (NR)

Art. 2º Fica inserido o §4º e renumerados os §§ do art. 340 da lei complementar nº 102, de 26 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 340. Qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva no território do Município, em local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, atividade em caráter permanente ou temporário, com ou sem finalidade lucrativa, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Municipalidade e pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento (NR).

§1º O interessado deverá obter igualmente, antes do início de sua atividade, certidão negativa de débitos quanto ao imposto predial e territorial urbano incidente sobre o imóvel em que pretenda instalar seu estabelecimento.

§2º A taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento, devida pelo exercício potencial ou efetivo da atividade fiscalizatória de verificação da continuidade ou não da atividade exercida pelo sujeito passivo, é anual e será recolhida na forma do §2º do art. 335, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ou no decorrer da atividade na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§3º Quando a atividade estiver sujeita ao licenciamento anual, o interessado deverá solicitar a sua renovação a cada exercício, em data limite a ser fixada em regulamento, devendo, nesta ocasião, apresentar certidão negativa de débitos para a obtenção da renovação de sua licença e expedição de novo Alvará.

§4º Na hipótese do §3º deste artigo, caso exista crédito tributário inadimplido constituído no exercício imediatamente anterior ao ano de licenciamento, a renovação da licença só será possível com o pagamento daquele crédito, à vista, em única parcela, somado ao recolhimento de eventuais custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais adstritas ao crédito, vedada nesta hipótese o parcelamento. (incluído)



Prefeitura do Município de São Pedro

§5º Os créditos tributários inadimplidos constituídos em exercícios anteriores ao último exercício de que trata o §4º deste artigo poderão ser objeto de parcelamento (incluído).

§6º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, mesmo que em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§7º A taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§8º A taxa de licença e fiscalização para localização e funcionamento poderá ser lançada simultaneamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza, nos casos em que este seja lançado em regime de estimativa fixa anual, nas datas e prazos fixados para estes.

§9º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações na atividade ou nas características do estabelecimento.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro, aos vinte e três dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

FRANCISCO CLEILTON CARDOSO DUARTE

Secretário